



22

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SÃO PAULO – CAPITAL.**

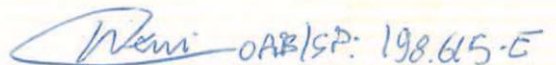
TRF3 – 19/ago/2013 – 15:37


2013.189128 – AGU/UFOR


0020439 – 56.2013.4.03.0000

**URGENTE
AÇÃO POPULAR**

▷ CPF. 032.531.448-95

 OAB/SP: 198.615-E

DANIEL DE CAMPOS, casado, advogado inscrito na OAB/SP n.º 94.306, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 14.029.358-9, e do título de eleitor n.º 277.851.501-75, zona 399, seção 0013, com escritório em Rua Conselheiro Saraiva, n.º. 671, Centro, Limeira Estado de São Paulo –



CEP 13.480.191 e **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob os números 144.209 – A e OAB/MT, n.º 4.192, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 3.924.093-9 SSP/SP e do título de eleitor n.º 277163501-08, zona 066, seção 35, Limeira Estado de São Paulo, com escritório em Alameda Campinas, n.º. 463, 7ª andar, São Paulo - Capital, **inconformados com a decisão interlocutória de fls. 2052/2057**, proferida pelo I. Juízo da 3ª Vara Cível Federal da Comarca da Capital de São Paulo nos autos da Ação Popular movida contra o Banco Central do Brasil e o Estado de São Paulo (JUCESP) e demais litisconsortes necessários (Agravados), processò n.º 2003.61.00.028614-1, vêm muito respeitosamente perante Vossa Excelência, no prazo legal, por intermédio de seu bastante procurador o advogado infra-assinado, mandato incluso (Doc. 1) e, em **causa própria**, com fulcro nos artigos 522 e 527, Inciso III do Código de Processo Civil interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA**

contra decisão ora agravada pelos motivos e fundamentos de fato e de direito que ora passam a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1. O primeiro Agravante tomou ciência da decisão interlocutória de fls. 2052/2057, em 29 de Julho de 2013, razão pela qual o presente agravo de instrumento está no prazo legal (**em dobro - 191 CPC**), uma vez que protocolado em 16 de Agosto do ano corrente (Doc. 6).



II – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS.

1. Os Agravantes ingressaram com Ação Popular com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Banco Central do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, processo n.º 2003.61.00.028614-1, distribuído à 3ª Vara Cível Federal da Comarca da Capital de São Paulo, requestando **os cancelamentos**, a saber: **1** - do certificado de registro do capital estrangeiro n.º 260/19319-51219 e **2** - do registro da 3ª Alteração Contratual da Paribas Projetos Ltda., bem como no **mérito** a **devolução dos US\$ 20 milhões de dólares aos cofres públicos** (Doc. 7).

2. Após a Contestação, a saber: 1 - do BANCO CENTRAL DO BRASIL; 2 - DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVADOS); 3 - DO BANCO BNP PARIBAS S/A; 4 - DA IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED; 5 - DA ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA; 6 - DA PETIR CHAMPS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A e 7 - DA SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA (Litisconsortes), os Agravantes ajuizaram **Réplica** com pedido de tutela antecipada, em sede de ação popular, requestando o cancelamento do "**novο**" certificado de registro estrangeiro **RDEU-IED IA027085** (fls. 1637/1638), emitido em **15 de agosto de 2000**, juntado pelo **BACEN em sua Contestação**, já que se encontra **Ativo**, com o escopo de evitar o envio, ilegal, de mais US\$ 20 milhões de dólares ao exterior podendo acarretar um aumento de prejuízo aos cofres públicos para US\$ 60 milhões de dólares (Doc. 8/15).

3. Pleitearam ainda, o **cancelamento da 3ª a 8ª Alteração Contratual**, bem com os **registros mercantis da 1ª a 8ª Alteração Contratual** junto a JUCESP, com o escopo de evitar **mais dano** irreparável ao País através de relações mercantis nefastas ao interesse público.



III – DA DECISÃO GUERREADA.

1. O I. Juízo "a quo" **indeferiu**, parcialmente, a tutela com relação aos itens **A, B, C, D e I da Réplica** pelos motivos e fundamentos adiante aduzidos. É de rigor a reforma da tutela jurisdicional, através do presente agravo de instrumento, em face da existência de **erro inescusável** na decisão guerreada (fls. 2052/2057), além da presença **inconteste** de **prova inequívoca**, **fato incontroverso** e de **perigo de dano** de difícil e incerta reparação (Doc. 16).

IV - DO DIREITO

1. **Data vênia**, a r. decisão interlocutória de fls. 2052/2057 apresenta erro inescusável no exercício da função jurisdicional, razão pela qual deve ser reformada na íntegra (Doc. 16).

1 - DO ERRO DE FATO PROCESSUAL.

1. A decisão interlocutória guerreada de fls. 2052/2057, em decorrência de erro processual, considera inexistente o que é existente, a **validade e eficácia** da **decisão interlocutória de fls. 649/650** (Docs. 17/19).

Senão vejamos!

2. Na parte que apresenta **“erro de fato processual”** diz a decisão interlocutória (Doc. 16):

“Ocorre que o Eg. TRF da 3ª Região, por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento nº 213556, em **01/12/2005**, **declarou nulo, ab initio**, o feito originário nº 200361000286141 (fls. 1526/1539), “impondo-se, para o válido prosseguimento da demanda, a citação de



cat

todos os litisconsortes necessários”. Além da nulidade declarada, percebe-se, no despacho proferido pela Desembargadora Cecília Marcondes (fls. 1548) que os atos decisórios do presente feito foram anulados. Desta forma, não subsiste os efeitos da tutela antecipada proferido nas fls. 649/650”.

3. De fato, houve a anulação de atos decisórios como assinala a I. Desembargadora Cecília Marcondes em fls. 1548 em síntese: *“Conquanto despiciendo, registro que a decisão monocrática de negativa de seguimento à remessa oficial, em virtude da prejudicialidade ocasionada pela **anulação dos atos decisórios proferidos no feito originário, dentre os quais a própria sentença ensejadora da remessa, é passível de recurso, por isso a necessidade de se aguardar o decurso do prazo para sua eventual interposição**”*. (Doc. 20).

4. Todavia, os atos decisórios a que se refere em fls. 1548 são respectivamente às **r. sentenças**, a saber: 1 – **extinguiu a exceção de suspensão** (Doc. 2) e 2 - **extinguiu a ação popular** (fls. 793/806), bem como os demais atos decisórios que a sucederam, já que assim expresso no Acórdão nº. 2004.03.00.053654-7 (fls. 1508/1512) que aduz: *“Por conseguinte, entendo nula a referida decisão e, em virtude do **princípio da consequentialidade** (art. 248, primeira parte, do Código de Processo Civil), **nulos, igualmente, os demais atos processuais que a sucederam, inclusive a sentença**”*. (refere-se à decisão que extinguiu a ação popular - acréscimos entre parênteses nossos) - Docs. 11/25.

5. Para compreender o sentido é o alcance da expressão (fls. 1536) *“Assim, deficiente instaurada a relação jurídica processual, é de ser declarado nulo, ab initio, o feito originário, impondo-se, para válido prosseguimento da demanda, sejam citados todos os mencionados litisconsortes necessários”*, contida no Acórdão nº 2004.03.00.044467-7, objeto do Agravo de Instrumento (AG 213556), que segundo a decisão guerreada teria anulado todos os atos decisórios na ação



popular é imperioso confrontar a parte conclusiva do julgado que aduz: “Do exposto, indefiro o pedido de fl. 612 e **DOU PROVIMENTO** ao agravo nos termos acima enunciados”, com o pedido dos s no Agravo que diz (Docs. 26/30):

“1º - Que se digne Vossa Excelência, a **CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO**, a decisão guerreada, que encerrou a instrução da ação popular, violando o devido processo legal (rito ordinário) e cerceando o direito dos agravantes pelo não atendimento das provas requeridas, havendo perigo de dano irreparável ao País, nos termos do artigo 527, Inciso III, do CPC”.

“2º - Que se digne Vossa Excelência, a rescindir e reformar a r. decisão interlocutória na íntegra, para conceder aos agravantes o direito em definitivo constante do pedido elencado no item anterior, e no mérito declarar nula a audiência que encerrou o fim da instrução da ação popular, e determinar novo depoimento pessoal do segundo agravante, em face da violação de norma de ordem pública, como dantes declinado”.

6. Desse modo não há como conciliar a expressão **DOU PROVIMENTO** ao agravo (AG 213556) com os pedidos dos Agravantes, se entendermos que o processo é nulo desde o início, já que dar provimento significa atender ao pleito, designando nova audiência para oitiva do primeiro (Docs. 30 e 27).

7. Acrescente-se que, se anular o processo desde o início, tem-se como violado o Acórdão nº. 2004.03.00.053654-7 (fls. 1508/1512) que determinou o processamento da exceção de suspeição e a continuidade



da ação popular (após extinguir a sentença que julgou o mérito) convalidando as decisões judiciais anteriores, objeto de agravo instrumento interposto, em 23.09.2004, portanto, posterior, ao agravo de instrumento 213556 ajuizado em 28.07.2004 (Docs. 21 e 26).

8. Cumpre ressaltar que observando a cronologia dos recursos ajuizados das decisões judiciais, o Acórdão n.º. 2004.03.00.053654-7 é o último ato jurídico e o Acórdão n.º 2004.03.00.044467-7 (AG 213556) o penúltimo ambos, objeto de agravo instrumento julgados pela 3ª Turma do TRF 3ª da Região, inobstante o julgamento do primeiro ter ocorrido em 11/05/12 enquanto o segundo em 1º/12/2005, razão pela qual não há como a decisão colegiada proferida no AG 213556 (fatos anteriores às sentenças) prevalecer sobre o Acórdão n.º. 2004.03.00.053654-7 (fatos posteriores às sentenças).

9. De sorte que a anulação de atos decisórios a que se refere o AG 213556 é àqueles relacionados, com a audiência, onde houve a oitiva do segundo Agravante e daqueles que encerraram a instrução da ação popular, eis a razão pela qual a I. Desembargadora determina a citação de todos os litisconsortes necessários inclusive a União Federal para integrar a lide (Docs. 28/29).

10. É forçoso esclarecer que o referido agravo (AG 213556) fora ajuizado para nulificar atos judiciais proferidos em audiência, como dito, enquanto o agravo de instrumento objeto do Acórdão n.º. 2004.03.00.053654-7 foi interposto para nulificar a sentença que extinguiu a ação popular proferida depois daquela audiência.

11. Evidente que, os efeitos jurídicos do Acórdão 2004.03.00.053654-7 são posteriores ao do Acórdão nº. 2004.03.044467-7 (AG 213556), razão pela qual não tem sentido reconhecer a nulidade do processo desde o início (Docs. 25 e 30).

12. Mais, não é possível anular todos os atos decisórios proferidos na ação popular, sem malferir a coisa julgada (§3º, do art. 6º LICC cc. art. 467 CPC), uma vez que tais decisões judiciais foram objetos de vários acórdãos proferidos, em sede de tutela antecipada, pela Colenda 3ª Turma do TRF 3ª Região, da lavra dos Desembargadores Cecília Marcondes e Neri Junior (fls. 1097, 1109/1111, 1121, 1122 e 1123), conforme aduziu o I. Juiz Federal Substituto Doutor Arnaldo Dodetti Junior na decisão guerreada (fls. 2054). (Docs. 31/33)

13. Urge destacar que declarar nula as decisões judiciais proferidas na ação popular, significa declarar nulo os acórdãos (fls. 1097, 1109/1111, 1121, 1122, 1123 e 1508/1512) interpostos daquelas decisões, em face do que dispõe o artigo 248 do CPC. E isso é impossível, já que a decisão guerreada os considera válido e eficaz ao citar, nominalmente, os acórdãos para negar a tutela antecipada na Réplica, como visto (fls. 2054).

14. Mais, os acórdãos só poderiam ser rescindidos ou reformados através de ação rescisória, com trânsito em julgado, em face do que preceitua o art. 485 e 487 e segs. do CPC, sob pena de violação a coisa julgada garantia constitucional e legal prevista no artigo 5º, Inciso XXXVI cc. o artigo 6ª da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 467 do CPC.



15. Assim, não há como dar entendimento a expressão: “..é de ser declarado nulo, ab initio, o feito originário..”, objeto do AG 213556, como sendo a nulidade de todas as decisões judiciais proferidas na ação popular, já que o Acórdão n°. 2004.03.00.053654-7 e um ato jurídico posterior ao agravo n°. 2004.03.044467-7. (Docs. 30 e 25).

16. Mas não é só. Qualquer entendimento em sentido contrário do Acórdão n°. 2004.03.00.044467-7 sufragaria em nítida violação ao **comando normativo** contidos nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, “in verbis”:

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

17. É vedado, ainda, ao juiz proferir **sentença ilíquida**, já que os Agravantes fizeram **pedido certo**, ou seja, o **Acórdão n°. 2004.03.00.044467-7** não poderia genericamente **anular atos decisórios sem especificá-los**, sobretudo quando **não fora objeto de pedido pelos Agravantes**, em face do que dispõe o artigo 459 do CPC, “in verbis”:

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado **pedido certo**, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.



18. Desta feita, é defeso ao magistrado prestar tutela jurisdicional senão quando a parte a requerer ou conhecer de questões não suscitadas pelas partes ou proferir sentença diversa da pedida ou sentença ilíquida, já que assim ao fazê-lo viola o princípio constitucional da imparcialidade na administração da justiça (gênero da administração pública), com fulcro no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

19. Há mais, no entanto. O ato decisório objeto da **decisão interlocutória de fls. 649/650** só poderia ser **nulificado**, se **violasse norma de ordem pública conhecível de ofício** (já que há norma de ordem pública não conhecível de ofício – exemplo: prescrição) - Doc. 17.

20. Não é o caso dos autos! A decisão judicial observou o princípio do contraditório e da ampla defesa ao ouvir o Banco Central do Brasil, a Junta Comercial do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal antes de conceder a tutela antecipada (Docs. 34/36).

21. Urge destacar que os atos administrativos que foram cancelados são registros públicos de competência exclusiva da **JUCESP** e do **BACEN**, como o registro da 3ª Alteração Contratual e a consequente emissão do Certificado de Registro de Capital Estrangeiro nº. 260/19319-53118, com fulcro no artigo 35, I, da Lei Federal n. 8.934 de 18 de novembro de 1.994 cc. o artigo 5º, da Lei Federal nº. 4.131/62, razão pela qual a ação popular fora ajuizada contra tais pessoas jurídicas de direito público (Docs. 18/19 e 37/38).

22. De maneira que a falta de citação dos litisconsortes necessários por ocasião da concessão da tutela antecipada não invalida a decisão interlocutória de fls. 649/650, uma vez que a ação popular fora ajuizada contra os responsáveis pela emissão daqueles registros públicos, bem como a inicial da



ação popular requestou a citação dos litisconsortes (pessoas beneficiárias dos registros e da conversão dos US\$ 20 milhões de dólares), em atendimento ao artigo 47 do CPC (Doc. 7).

23. Desta feita, a **decisão interlocutória de fls. 649/650**, já com trânsito em julgado e um **ato válido e eficaz**, sendo lei entre as partes, só podendo ser reformada através de ação rescisória, razão pela qual não pode ser considerado um **ato nulo**, sem incorrer em **fraude processual**, sujeitando o magistrado a responsabilidade civil e penal.

24. Assim sendo, não há como este I. Juízo reconhecer a nulidade da decisão interlocutória de fls. 649/650, como **ato extensivo** do Acórdão nº. 2004.03.044467-7 (AG 213556), sem incorrer em **formas delituosas do processo** e em flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade e do devido processo legal.

25. Para DERGINT¹, “o juiz comete atos ilícitos na **intenção de causar prejuízo – julga mal, por favor, ódio ou corrupção**. Age dolosamente o juiz que tem o intuito de prejudicar (dolo direto) ou, ainda, embora não querendo esse resultado, aceita-o ou a ele anui (dolo eventual). O dolo do juiz consiste em uma violação de uma obrigação de seu ofício.”

26. Por fim, ainda que, o Acórdão nº. 2004.03.044467-7 (AG 213556) **especificasse**, claramente, no Voto da I. Desembargadora Cecília Marcondes a **nulidade da decisão interlocutória de fls. 649/650** (não o fez), o citado **acórdão seria nulo nessa parte**, por violar lei imperativa (norma de ordem pública) como acima elencada.

¹ Augusto do Amaral Dergint, in “Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 201.



27. E essa nulidade pode ser a qualquer momento requestada através de simples petição (já que assegurados aos litigantes **todos meios** e recursos necessários à ampla defesa – art. 5º LV CF) ou pelo aforamento da ação declaratória de nulidade de ato judicial (“querella nulitatis insanabilis”), já que **inexiste o trânsito em julgado** em matéria de **nulidade absoluta** (fraude processual).

28. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ² citando o Ilustre Jurista **Eduardo Juan Couture**, assinala:

Mais de uma vez Eduardo Juan Couture escreveu sobre a admissibilidade e meios da revisão judicial das sentenças cobertas pela coisa julgada, particularmente, em relação a ordenamentos jurídicos, como o do Uruguai àquele tempo, cuja lei não consagre de modo expreso essa possibilidade. Preocupavam o Príncipe dos processualistas latino-americanos as repercussões que a fraude pudesse projetar sobre a situação jurídica das pessoas (parte ou terceiros), ainda mais quando os resultados da conduta fraudulenta estiverem reforçados pela autoridade da coisa julgada. Disse, a propósito desse elegante tema que “a consagração da fraude é o desprestígio máximo e a negação do direito, fonte incessante de descontentamento do povo e burla à lei”. Maneja o sugestivo conceito de coisa julgada delinquente e diz que, se fecharmos os caminhos para a desconstituição da sentenças passadas em julgado, acabaremos por outorgar uma carta de cidadania e legitimidade à fraude processual e às formas delituosas do processo. E disse também, de modo enfático: “chegará um dia em que as forças vitais que o rodeiam [rodeiam o jurista] exigiram dele um ato de coragem capaz de pôr à prova suas meditações”.

² Relativizar a Coisa Julgada Material, in Revista de Processo nº. 109, ano 28 – janeiro-março 2003. Cf. “Revocación de los actos procesales fraudulentos”, esp. n.1, p. 388., sobre o pensamento de Couture, v., ainda, Juan Carlos Hitters, Revisión de la cosa juzgada, cap. VIII, c, esp. p. 255 – 257.

29. No mesmo sentido Humberto Theodoro Júnior ³: *“A decisão judicial transitada em julgado desconforme à Constituição padece do vício de inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais”*.

30. Paulo Otero ⁴, jurista português aduz: *“A segurança como valor inerente à coisa julgada e, por conseguinte, o princípio de sua intangibilidade são dotados de relatividade, mesmo porque absoluto é apenas o Direito Justo”*.

31. Em consonância, o **Ministro José Delgado** do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial n. 554.402 – RS**, posicionou-se pela possibilidade de declaração de nulidade de **acórdão ou sentença**, em face de erro material gravíssimo - sentença imoral, injusta que transforme a realidade das coisas e que afronte os regramentos e garantias constitucionais, defendendo que diante de **vícios absolutos não se admitiria o trânsito em julgado da decisão**, cujo VOTO, em síntese assenta:

“VOTO”

*(..)*De início, registro que em várias oportunidades tenho defendido que a injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas (ex. negar direito a remuneração pelo serviço prestado), quando presentes na sentença, viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transitaria em julgado. (Grifos Nossos).
Cresce a preocupação dos doutrinadores com a instauração da coisa julgada decorrente de sentenças injustas, violadoras da

³ A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In Coisa Julgada inconstitucional. Obra Coletiva. Rio de Janeiro: América Latina, 2002, p. 139.

⁴ A menção a “direito justo”, como um valor absoluto, está na nota prévia redigida pelo autor, na edição de 1993, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, p. 10.



156

moralidade, da legalidade e dos princípios constitucionais.

(...) Essas sentenças nunca terão força de coisa julgada e poderão a qualquer tempo serem desconstituídas porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente, que é a garantia da entrega da justiça.

Ora, sendo o Judiciário um dos poderes do Estado com a obrigação de fazer cumprir esses objetivos, especialmente, o de garantir a prática da justiça, como conceber como manto sagrado, intocável, coisa julgada que faz o contrário?

Não considero que, ao acatar tal tese, estaria o julgador contrariando o princípio da segurança das relações jurídicas, até porque não se pode tolerar que tal segurança se dê em contrariedade ao próprio texto constitucional. De qualquer sorte, os valores absolutos da legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor da segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual". (acréscimos entre parênteses nossos).

32. Alude o I. Juízo " a quo" "(...) que a tutela antecipada é um medida processual que tem o condão de antecipar o provimento final sob pena do mesmo se tornar inócuo do ponto de vista jurídico".

33. E continua: "No caso em tela, a tutela foi proferida em 11 de junho de 2004 (649/650) e os ofícios foram recebidos em 16 e 17 de junho, respectivamente (fls. 655 e 657). No dia 27 de agosto de 2004 foi proferida a sentença de improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Desta forma, verifica-se que a tutela antecipada manteve sua eficácia durante pouco mais de 2(dois) meses, acrescidos dos cerca de 5(cinco) meses que intermediaram a decisão do agravo que anulou a sentença e do agravo que anulou o processo desde o início".



34. É nítida a contradição uma vez que o I. Juízo "a quo" afirma que a tutela deferida manteve sua eficácia durante pouco mais de 2(dois) meses, enquanto os documentos nos autos afirmam que a tutela ainda está em vigor, como assinalado na parte expositiva sobre o item 1 - "**erro processual**".

35. E, ainda que assim não fosse, à sentença de 27 de agosto de 2004(793/806), paradoxalmente, **não suspendeu a eficácia da decisão interlocutória de fls. 649/650**, uma vez que ela está sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório**, conforme aduz o dispositivo final: "*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4.717/65*". Mais, a r. Sentença foi cancelada pelo Acórdão n.º. 2004.03.00.053654-7 (Doc. 24).

36. A suspensão dos efeitos da sentença se observa, claramente, no **comando normativo** contido no artigo 19 da Lei Federal n.º 4.717/65 que diz:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

37. Como já havia sido **concedida a tutela antecipada**, esta **continua a vigor** até a sua eventual reforma em recurso de apelação interposto pelos Agravados.

172

CONCLUSÃO 1

1. Destarte, não há como sustentar o entendimento de que o Acórdão 2004.03.00.044467-7 (AG 213556) anulou “ab initio” o feito originário e, conseqüentemente, a decisão interlocutória de fls. 649/650, sem violar a **coisa julgada** (Acórdão n.º. 2004.03.00.053654-7); **fraudar lei imperativa** (arts. 2º, 128, 459 e 460 do CPC), com fulcro no artigo 166, VI, do Código Civil aplicado analogicamente ao caso por força do artigo 4º da LICC e incorrer em **fraude processual**.

2. Para Ulpiano ⁵, o juiz “**faz seu o processo**”, quando **dolosamente**, profere **decisão em fraude à lei**: *“Iudex tunc litem suam facere intelligitur, quum dolo malo in fraudem legis sententiam dixerit.”*

3. Frise-se, que juiz imparcial é aquele que observa o **comando normativo da lei** e busca nas **provas a verdade dos fatos**, com **objetividade e fundamento**, mantendo ao longo do processo judicial uma **distância equivalente das partes**, evitando **favoritismo** e a **predisposição**, estabelece o artigo 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

4. A base disso é a Constituição Federal, já que o **direito brasileiro é positivista**, isto é, tem como base a lei, diferentemente do direito inglês que é baseado nos costumes.

5. E isto está claro na magna carta quando diz: “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**” (5º, II, CF).

⁵ BUZAID, Alfredo. “Da responsabilidade do juiz”. Revista de Processo. S. Paulo, n. 9, pp. 18, jan.-mar./1978. Idem. p. 20.

6. De forma que uma **lei inequívoca, com sentido claro e literal, não pode ser investida de sentido contrário. O conteúdo normativo** não pode ser reinvertido, nem a meta legislativa, defraudada ⁶. (Grifos Nossos).

7. O **juiz, interpretando**, opta por uma **ampliação ou redução da norma** para vesti-la aos fatos reais ⁷. Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação, **tem como limite a lei** em sua realidade normativo-semântica. **Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se** ⁸.

8. O **magistrado** deve se conscientizar de que não é um legislador, mas **um aplicador da lei**. Pode e deve criticar as leis, mas ao motivar seus despachos e decisões. Entrementes, não pode negar a aplicação da lei vigente, desde que ela não afronte a Constituição Federal ⁹.

9. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“**A lei diz o que é certo**, e, como observou o filósofo, é muito mais sábia que o interprete, pois traduz uma experiência multissecular, um princípio ético que não pode ser ignorado. **Ao legislador é que cumpre alterar a lei, revogá-la, não ao juiz que tem o dever de aplicá-la**” (STF 2ª Turma – RE nº 95.836-RS – Rel. Min. Cordeiro Guerra – RTJ 103/1262 - ¹⁰)

⁶ Maria José de Assunção Esteves, juíza do Tribunal Constitucional português, em declaração de voto vencido sobre a inconstitucionalidade dos assentos. In NEVES, Antônio Castanheira. O problema da constitucionalidade dos assentos. Coimbra, 1994, p. 59, baseada em voto do Tribunal Constitucional alemão. Idem. 74.

⁷ PERELMAN, cit.. p. 453. Idem, p. 73.

⁸ “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.74.

⁹ TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença Criminal. Belo Horizonte : Del Rey, 1992. p.147 in “Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes” por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143.

¹⁰ Idem.

10. No mesmo sentido há fraude a lei processual quando o juiz der entendimento extensivo a acórdão, sem que a parte tenha requestado e que viole lei imperativa, já que o **“processo justo”** exige o uso correto dos poderes processuais.

11. A Constituição Federal, no §2º, de seu art. 5º, dispõe que os direitos e garantias fundamentais, expressos no caput, do artigo não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados no Diploma Fundamental. Há, assim, princípios fundamentais expressos e implícitos. Pode-se, pois, entrever ser a exigência do **“processo justo”** um **princípio constitucional implícito** que deve ser observado pelo magistrado no exercício da função jurisdicional.

12. Sabe-se que o conceito moderno do **“due process of law”** corresponde ao de **“processo justo”**, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte americana, firmada no caso *Gideon versus Wainwright* e espraiada, há mais de duas décadas, onde se assentou, pacífica e robustamente, à Corte Constitucional Italiana ¹¹.

13. Portanto, o cânone do **processo justo** é, mesmo, um princípio superior que qualifica o **due process of law**, na esteira lição irresponsável do notável Vigoritti ¹². Daí, haver a jurisprudência da Corte Constitucional italiana enfatizado que o **due process of law** decorre da garantia positiva de um direito natural dos cidadãos a um processo informado pelos **princípios superiores da justiça** ¹³.

¹¹ Vincenzo Vigoritti, “GARANZIE COSTITUZIONALE DEL PROCESSO CIVILE”, Giuffè, 1973, p. 30, nota 12.

¹² Idem, p. 23.

¹³ Apud Vincenzo Vigoritti, ob.cit., p. 37 e 38).

14. Mas a garantia de um “*processo justo*” não requer, apenas, o respeito a posições internas do processo, como a paridade de armas entre os litigantes, porque não teria sentido um *iter* procedimental correto, se não vier previamente garantida a possibilidade de ser instaurado um processo destinado a desenvolver-se sob o signo do “*corretismo processual*”, como doutrina Vittorio Denti ¹⁴.

15. O “*processo justo*” exige o uso correto dos poderes processuais, expresso num raciocínio judicial lógico e de acordo com a lei aplicável ao caso concreto. Já que o ataque à **sentença injusta** não é nada mais senão o ataque contra o **juiz injusto**, uma vez que existe um sistema de regras e saberes que devem ser observados no exercício da função jurisdicional, ao ponto que violação a essas regras por parte do magistrado resulta em sua responsabilidade profissional. Neste particular Francesco Cordopatri ¹⁵

“In un contesto ispirato alla configurazione dialettico-retorica del ragionamento giudiziale e nel quale la sentenza è, come si è rilevato, la giustificazione di una decisione pratica, e non anche la comunicazione di una volontà, l’errore e il dolo del giudice, per un verso, comportano la responsabilità professionale, *i.e.* processuale del giudice. Come dire che il giudice non indirizza l’attività dolosa o colposa verso un settore governato da norme di ordine disciplinare, ma esercita male, dolosamente o colposamente, i propri poteri processuali. Dunque, il dolo e la colpa ricadono sul provvedimento che è frutto del dolosamente o colposamente errato esercizio di quel potere. Conseguentemente, l’attacco contro la sentenza ingiusta altro non è se non l’attacco contro il giudice ingiusto, giacché il giudice e il *civis* partecipano di un unico omogeneo sistema di sapere e di regole, al punto che la violazione di queste da parte del magistrato importa la ingiustizia del provvedimento e impegna la di lui responsabilità nei

¹⁴ “La Giustizia Civile”, Società Editrice Il Mulino, 1989, p. 76.

¹⁵ L’ Abuso del Processo, L’ Abuso del Giudice, Editora Dott Antonio Milani, ano 2000, pags. 484/486.



confronti della parte.”

“Em um contexto inspirado na configuração dialético-retórica do raciocínio judicial e no qual a sentença é como foi relevado, a justificação de uma decisão prática, e também a comunicação de uma vontade, o erro e o dolo do juiz, por um lado, recairão sobre o procedimento e, por outro lado, comportam a responsabilidade profissional, i.e. processual do juiz. É como dizer que o juiz não direciona a atividade dolosa ou culposa para um setor governado por normas de ordem disciplinar, mas exercita mal, dolosamente ou culposamente, os próprios poderes processuais. Assim sendo, o dolo e a culpa recaem sobre o procedimento que é fruto do dolosamente ou culposamente errado exercício daquele poder. Consequentemente, o ataque contra a sentença injusta não é nada mais senão o ataque contra o juiz injusto, já que o juiz e os *civis* participam de um único homogêneo sistema de saberes e de regras, ao ponto de que a violação destas por parte do magistrado resulta na injustiça do procedimento e empenha a sua responsabilidade com relação à parte”.

2 – DA PROVA INEQUÍVOCA

1. E acrescenta: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação trazido na inicial pelos autores como fundamento da antecipação dos efeitos da tutela não se verifica mais presente, haja vista que se combatem atos realizados nos anos de 1996 (certificados de registro) com a substituição de 1997 e a 3ª alteração contratual da sociedade Paribas Projetos Ltda ocorridos em 1993. Dessa forma, não se mostra adequado à finalidade da tutela antecipada, que agora, em cerca de 20(vinte) anos depois dos atos combatidos, estejam os danos irreparáveis que poderão advir até o provimento final. (...). À guisa de argumentação, se houvesse o risco efetivo e provável de dano irreparável ou de difícil reparação em 2003 quando da propositura da inicial, certamente este dano já teria se consumado, considerados o vasto lapso temporal em que a medida antecipatória não estava concedida”.



pelas manobras realizadas (extravio de documentação protocolada) quando negou a conversão (Doc. 47 e 41A).

23. Disso resulta a prova inequívoca para declarar nula a conversão dos títulos da dívida externa brasileira no valor de US\$ 20 milhões de dólares, ao amparo da Resolução 1.460/88, e que resultou na emissão, ilegal, de vários certificados de registro do capital estrangeiro, sendo de rigor a devolução do numerário aos cofres públicos como requestado na inicial.

24. São os seguintes os certificados de registro do capital estrangeiro, emitidos diante da vigência do Voto BCB n. 702/93 (fls. 451/457), com base na Resolução n. 1.460/88, a saber: 1 - n.º 260/18152-47746, de 31.01.94; 2 - 260/18152-47879 de 01.03.94 (fls. 109/110); 3 - 260/19319-51219, de 19.04.1996 (fls.); 4 - 260/19319-53118, de 22.04.1997 (fls. 688/689); 5 - RDE-IED: IA011401, de 13.12.2000 (fls.1628/1635) e 6 - o último certificado, ainda, ATIVO, RDE-IED: IA027085, de 13.12.2000 (fls. 1636/1638) - Docs. 44; 46; 38 e 48/51).

25. Como assinalado, na Réplica dos Agravantes, há estreita relação entre os certificados e as alterações contratuais da Achcar Ltda., já que foi em decorrência desta que os certificados foram emitidos.

26. Assim tem-se que da 3ª a 5ª Alteração Contratual ocorreram à emissão dos seguintes certificados tendo como investidor a empresa "*of shore*" IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, a saber: 1 - 260/19319-51219, de 19.04.1996 (fls. 206/208); 2 - 260/19319-53118, de 22.04.1997 (fls. 688/689) e 3 - E-IED: IA011401, de 13.12.2000 (fls.1628/1635), razão pela qual devem àquelas alterações serem canceladas, sob pena de propiciar o surgimento de novas alterações (como de fato ocorreu - 6ª à 8ª), permitindo mais emissão de certificados com possibilidade de "*lavagem de reais em*



conta-corrente da Achcar Ltda. sob o n.º 004.486-1, Agência – Augusta n.º 0097, do Banco Safra S/A, em data de 19 de julho de 1.993, a quantia de Cr\$ 1.242.700.000.000,00 (um trilhão, duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros) correspondente ao câmbio de US\$ 20 milhões de dólares) – Doc. 42.

7. Em 16 de julho de 1993 é realizada a 1ª Alteração Contratual, onde o Banque Paribas assume, com o numerário convertido, o controle acionário da empresa Achcar Comércio e Participações Ltda., com 99,999% das cotas, conforme assenta a cláusula terceira, em cumprimento a Carta Circular n.º. 1.125/84 (Doc. 43).

8. Sucede Excelência, que o **VOTO BCB 702/93**, de 2 de dezembro de 1993, emitido pelo BACEN alterou a natureza da conversão (no sentido de fazer uma nova) da Carta Circular n.º 1.125/84 para a Resolução n.º. 1.460/88 (Doc. 44).

9. O Voto BCB 702/93 é um ato administrativo manifestamente nulo e imprescritível (contínua produzindo efeitos), por violar lei imperativa prevista nos artigos 16 e 20 da Resolução 1.460/88 cc. o artigo 166, VI do Código Civil e artigo 2º, parágrafo único, alínea “c” da Lei Federal n.º. 4.717/65.

10. A violação é clara aos artigos 16 e 20 da Resolução 1.460/88 “in verbis” (Doc. 40):

Art. 16 – Não serão admitidos conversões que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas ou entidades controladas direta ou indiretamente por pessoas físicas



domiciliadas no País, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 20 – As propostas de conversão apresentadas ao Banco Central do Brasil até 20.07.87 permanecem sujeitas às regras da Carta Circular n. 1.125, de 09.11.84, cabendo observar os seguintes prazos a contar da data da aprovação deste Regulamento.

11. Esclarecendo: Observamos através do Contrato Social da Achcar Comércio e Participações Ltda. que a empresa é 100% (cento por cento) brasileira de capital nacional (antigo art. 171, Inciso II, CF). Só havia dois sócios, à época, pessoas físicas brasileiras e domiciliadas no País, a saber: a) Sr. Alberto Fares Achcar (acionista controlador – 99,9999 % cotas) e b) Sra. Celma Silva (0,0001% das cotas). Doc. 45.

12. Com o dinheiro da conversão o Banque Paribas comprou o controle acionário da Achcar Ltda., já que não havia qualquer impedimento pela Carta Circular n. 1.125/84, conforme se verifica na 1ª Alteração Contratual (Doc. 43).

13. O mesmo não ocorre se a conversão for efetuada com base na Resolução 1.460/88. Nesse caso, o banco Paribas, em hipótese alguma, poderia aplicar o produto da conversão na aquisição do controle acionário da empresa brasileira Achcar Ltda., uma vez que os sócios desta última são pessoas físicas domiciliadas no País, não podendo transferir o controle para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (Banque Paribas), como dispõe o artigo 16 da Resolução 1.460/88.

14. Mais, como dito pelo Ministério Público Federal o pedido de conversão do investimento beneficiando a Achcar Comércio e Participações Ltda., foi protocolada no BACEN, em 30.06.87 (fls. 451 –



BACEN – VOTO 702/93), portanto, antes do prazo estabelecido pelo art. 20 da Resolução 1.460, razão pela qual a conversão só poderia ser realizada com base na Carta Circular n. 1.125/84, razão pela qual o *parquet* assevera a má-fé do BACEN, em síntese (Doc. 36).

“III. Nulidade dos Certificados Expedidos pelo BACEN”

“O ato administrativo, concebido pelo Banco Central do Brasil, consubstanciado formalmente no certificado de **registro de capital estrangeiro n.º. 260/19319-51219**, o qual foi cancelado e substituído, em 22.04.1997, pelo certificado de n.º. 260/19319-53118, na medida em que contrariou normas jurídicas do sistema e implicando em sua ilegalidade é, nessas circunstâncias, **nulo** (art. 2º, parágrafo único, 1.460 “c” Lei n.º. 4.717/65)”.

“Conforme prescrição do art. 20 da Resolução do Conselho Monetário Nacional as propostas de conversão apresentadas ao BACEN até 20.07.87 permaneceriam sujeitas às regras da **Carta Circular n.º. 1.125**”.

“O pedido de conversão do investimento, beneficiando a Achcar Comércio e Participações Ltda., data de **30.06.87**, portanto, antes do prazo estabelecido pelo art. 20. A Diretoria de Assuntos Internacionais em sua decisão **BCB n.º. 702/93** (fls. 457) posiciona-se nesse mesmo sentido ao descrever que: “O Sr. Alberto Fares Achcar, em expediente de 17.03.88, solicitou a inclusão do seu pedido de conversão em investimento, de recursos depositados no MYDFA em nome do Banque Paribas, no valor de US\$ 20 milhões, tendo como receptora do investimento a ACHCAR-Comércio e Participações Ltda., **apresentando a este banco em 30.06.87**, na relação de propostas de conversão apresentadas até o dia 20.07.87, **sujeitas, portanto, às regras da Carta Circular n.º. 1.125**, de 09.11.84” (Grifos Nossos).

O próprio BACEN deixa expresso, portanto, que o regime jurídico a ser aplicado neste caso concreto, tendo em vista o



cumprimento do art. 20 da Resolução 1.460, só poderia ser o da Carta Circular nº. 1.125.

A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput da Constituição Federal) o qual se afigura capital para a preservação e concreção do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput da Constituição Federal).

Tal princípio significa que a Administração só pode agir de acordo com as determinações legais (diferentemente dos particulares que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe). Dessa forma, vê-se que a legalidade do direito administrativo limita a atuação do poder público.

Se assim o é, a conversão de investimento em questão só poderia ter sido efetuada sob a égide da Carta Circular nº. 1.125 nunca sobre a Resolução nº. 1.460 em virtude do disposto em seu art. 20. Por isso, a Autorização Prévia nº. 60-2-93/05021 (fls. 72-75) estabelece a Carta Circular nº. 1.125 como regente da operação.

Ademais, como compreender que em um momento, como se depreende da aludida Autorização Prévia, a Administração tenha entendido que o certificado deveria ser expedido com base na Carta Circular nº. 1.125 e em momento subsequente, sobre a mesma configuração fática, sua posição tenha se alterado para expedir o certificado submetendo-o a regulação da Resolução nº. 1.460.

Ainda que a Administração possuísse a competência discricionária de aplicar o regime jurídico que melhor atendesse a sua conveniência, saliente-se que como já vimos ela não pode, não poderia ocorrer a incidência de um certo regime em determinado período (Carta Circular nº. 1.125) para em momento posterior, diante da mesma situação, aplicar-se outro regime (Resolução nº. 1.460). Isso porque, assim, haveria a criação de uma terceira espécie de regime não previsto no sistema.

Além disso, a alegação, assinalada abaixo, do BACEN está envolta em completa má-fé ou incompetência, uma vez que contrariam as informações extraídas dos autos. Afirma tal instituição, às fls. 443, que:



“[...]quando da decisão colegiada que aprovou as condições da conversão, o Banque Paribas já era controlador da Achcar, sendo assim **irrelevante** a alegação dos Autores de que, pelo regime da Resolução nº. 1.460, não poderia utilizar o produto da conversão para adquirir o controle da Achcar. **O controle já havia sido adquirido antes**”.

A Autorização Prévia nº. 60-2-93/05021 (fls. 72-75), cujo regime jurídico era, expressamente, o da Carta Circular nº. 1.125, foi expedida em 17 de junho de 1993, contudo, a primeira alteração no contrato social da Achcar (fls. 122/124) dando ao Banque Paribas o absoluto controle acionário da empresa é datado de 16 de julho de 1993. Conclui-se de forma serena que o Banque Paribas investiu na Achcar após a expedição da Autorização Prévia.

Embora ainda não houvesse efetivamente o certificado de registro (fls. 109-110), de certo, os recursos já haviam sido liberados para que o investimento do Banque Paribas na Achcar.

Corroborando de **forma inequívoca** nossas afirmações cite-se passagem (fls. 452) da decisão **BCB nº. 702/93** da Diretoria de Assuntos Internacionais carreada aos autos **pelo próprio BACEN**:

“A referida conversão, no montante de US\$ 20 milhões, foi autorizada em 17.06.93 [antes da aquisição da Achcar], em estrito cumprimento à liminar deferida no Mandado de Segurança, tendo como titular dos depósitos e investidor o Banque Paribas-Paris (França), e como receptora desses recursos a empresa ACHCAR-Comércio e Participações Ltda. [...] [...] Alega o Banque Paribas que a anulação da conversão, quando os recursos já foram utilizados para capitalização da Sociedade, apresenta numerosos problemas técnicos, jurídicos e fiscais, além do risco de conduzir a perdas importantes. Argumenta também que realizada a conversão, após o fechamento do câmbio e o consequente aumento de capital por aquele banco, é extremamente difícil e até impossível a reversão ao status quo ante”.

Admite-se claramente que a compra da Achcar pelo Banque Paribas foi feita com recursos advindos da conversão. Nesse diapasão, se (a) havia uma Autorização Prévia antes da

celebração da primeira alteração contratual e se (b) a menção claríssima de que houve a conversão beneficiando a Achcar, então como entender sólida a argumentação do BACEN de que o “Banque Paribas já era controlador da Achcar, sendo assim irrelevante a alegação dos Autores de que, pelo regime da Resolução n.º. 1.460”?

Não é esta a conclusão que se chega pela análise dos autos.

III.1 Da Tentativa de Burlar as Vedações Legais.

O BACEN, em primeiro momento, adota a Carta Circular n.º. 1.125, por meio da Autorização Prévia n.º. 60-2-93/05021, para reger a operação de conversão de dívida externa em investimento de capital de risco.

Com isso **afasta-se**, obviamente, a vedação imposta pelo art. 16 da Resolução 1.460 (fls. 115), ou seja, não poderia haver transferência de controle de uma empresa controlada por pessoas físicas domiciliadas no país para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

Por isso, dentro dos parâmetros legais, pôde o Banque Paribas, cuja sede é em Paris, obter o controle acionário da empresa Achcar Comércio e Participações Ltda., cuja sede é em São Paulo.

A partir do momento em que houve um acordo entre o BACEN e o Banque Paribas (fls. 453-454) no intuito de amparar-se a operação na Resolução 1.460 automaticamente neutralizou-se a incidência do item 5, b (fls. 79) o qual proíbe a transferência de titularidade do investimento.

Ora, assim, o Banque Paribas encontra-se no melhor dos mundos. Primeiro, aplica-se a Carta Circular n.º 1.125 e, então, autoriza-se a compra da Achcar sendo que a Resolução 1.460 não a permitia. Depois, com a autorização do BACEN, aplica-se esta Resolução, em afronta à Carta Circular, dessa forma, houve a transferência de titularidade, pela substituição do certificado n.º 260/18152-47879 pelo certificado n.º 260/19319-51219 (fls. 299-



301), do Banque Paribas para a IDB Investment Company Limited.

Como se vê burlou-se de forma patente, com essas alterações de regimes jurídicos, a incidência das vedações legais.

Essa situação fere terminantemente os princípios administrativos da moralidade e da impessoalidade, além da própria legalidade, consagrados no art. 37, caput da Constituição Federal.

Entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro ⁵ que “sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração (...) embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao **princípio da moralidade administrativa**“ (grifos nossos)

No que concerne ao **princípio da impessoalidade** diz a autoria supracitada “que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento ⁶”.

O administrador, por um lado, sabia que o Banque Paribas havia tomado o controle acionário da empresa Achcar, pois, esta informação encontra-se no voto do Diretor de Assuntos Internacionais (fls. 452). E, por outro, tinha conhecimento também que, apenas, a Carta Circular n.º 1.125, e não a Resolução 1.460, não veda tal operação.

O BACEN firmou um acordo com o Banque Paribas nas seguintes condições (fls. 104-108; 453-454): o primeiro, aceita converter a dívida externa em capital de investimento de risco ao amparo da Resolução n.º 1.460, enquanto o segundo

compromete-se a desistir da apelação interposta nos autos de mandado de segurança impetrado contra o BACEN.

“Em primeiro lugar, fere-se o princípio da impessoalidade, posto que a troca de regime jurídico, como visto acima, favoreceu o Banque Paribas. Em segundo lugar, esse acordo afronta complemente a moralidade, a honestidade administrativa na medida em que a Administração Pública conscientemente, por meio de um acordo, burla as vedações legais em prol do administrado e em detrimento do ordenamento jurídico”.

15. Note Excelência, que o “Parquet” requestou o cancelamento do “novo certificado” (260/19319-53118) juntado com as informações do BACEN (fls. 268), inobstante não ter sido objeto de pedido na inicial da ação popular (Doc. 36).

16. Evidente que, os demais certificados de registros do capital estrangeiro juntados pelo BACEN em sua Contestação devem, igualmente, serem cancelados, uma vez que emitidos com base na Resolução nº. 1.460/88, em decorrência do VOTO BCB 702/93 (Doc. 8).

17. De sorte que o Voto BCB 702/93 é nulo e está em vigor, já que continua produzindo efeitos nocivos ao País, em face de sucessivas emissões, ilegais, tanto de certificados de registros do capital estrangeiro quanto de alterações contratuais da empresa Achcar Ltda., como a seguir será demonstrado.



18. De fato, com a apresentação da 1ª Alteração Contratual acompanhada do Contrato de Câmbio ao BACEN é emitido, **ilegalmente**, o primeiro certificado de registro do capital estrangeiro n.º **260/18152-47746**, em **31 de janeiro de 1994**, ao amparo da Resolução n.º. 1.460/88. (Doc. 46).

19. O **certificado é ilegal**, uma vez que **não proibi a transferência de titularidade** do investimento do Banque Paribas pelo prazo de 12(doze) anos, como determina o **item 5, alínea "b"** da **Carta Circular 1.125/84** constante da Autorização Prévia 60-2-93/05021.

20. A ilegalidade da conversão é **confessada pelo BACEN** assim exposto: *“Não obstante, e tendo em vista a constatação de ser impossível retornar ao statu quo ante, uma vez que o Banque Paribas já havia utilizado o dinheiro para capitalizar a sociedade receptora do investimento, e, com isso, adquirido, 99,99% das cotas da empresa receptora, e para adequar à nova realidade imposta pela decisão judicial, resolveu o Banco Central do Brasil, por meio do voto BCB 702/93 (doc. 10), revogar sua decisão anterior e realizar a conversão da dívida externa em investimento pelas regras previstas na Resolução n.º 1.460/1988, até porque a disciplina contida na Carta-Circular n.º. 1.125, de 1984 não mais podia ser aplicada”*. (Doc. 8).

21. Como assenta o MPF à **má-fé do BACEN** (Doc. 36) é patente, já que diz, textualmente, que a disciplina contida na Carta-Circular n.º. 1.125, de 1984 não mais poderia ser aplicada. Como não poderia ser aplicada, se o artigo 20 da Resolução 1.460 determina a realização da conversão ao amparo da Carta Circular 1.125, já que o **pedido** fora realizado em **30.06.87**. A panaceia seria cômica se não fosse trágica!

22. Por quê o BACEN não aplicou a regra da Carta Circular n.º. 1.125/84? Como dito, na ação popular, precisava fugir do julgamento do recurso de apelação e de pedido de indenização na ordem de US\$ 28 milhões de dólares



2. O equívoco é patente, o I. Juízo "a quo" afirma que o pedido de tutela antecipada se baseia, somente, no receio de dano irreparável ao País, enquanto os documentos acostados aos autos sinalizam a existência de prova inequívoca.

3. A prova inequívoca reside no fato de que a conversão de títulos da dívida externa brasileira no valor de US\$ 20 milhões de dólares fora realizada, inicialmente, com base na Carta Circular n.º. 1.125/84, não podendo ser alterada para a Resolução 1.460/88 (Docs. 39/40).

4. Como dito, a conversão fora efetivada através da emissão pelo Banco Central da Autorização Prévia n. 60-2-93/05021 (fato incontroverso), relacionando todos os certificados de registro do capital estrangeiro pertencentes ao Banque Paribas, que seriam objeto de conversão. Ela assenta: **"3. Característica da operação. Natureza: Conversão de depósito em investimento/Carta-Circular n.º 1.125, de 09.11.84."** (Doc. 41).

5. E acrescenta: "i – Esta autorização esta sendo concedida com base nos compromissos da empresa receptora do investimento e do futuro investidor quanto a **não transferibilidade do investimento** (transferência de titularidade e/ou retorno de capital) **pelo prazo de 12 (doze) anos**, e quanto a não aplicação, pelo mesmo prazo, dos recursos provenientes da conversão, direta ou indiretamente, em operações destinadas a viabilizar o retorno de investimentos estrangeiros existentes no País", **conforme dispõe o Item 5 alíneas "a" e "b", da Carta-Circular n. 1.125/84** (Doc. 41/41A).

6. A conversão efetivou-se, em data de 16 de julho de 1.993, através do Contrato de Câmbio n. 93/008286 celebrado entre a Achcar Comércio e Participações Ltda. e o Banco Safra S/A, sendo depositado em



dólar", via BACEN, de forma continuada (como será abordado adiante), já que amparadas, ilegalmente, na **Resolução 1.460/1988** (permite a transferência de titularidade do investimento) - Docs. 48/50.

27. Como a conversão fora realizada ao amparo da Carta Circular nº. 1.125 (Autorização Prévia nº. 60-2-93/05021), o Banque Paribas **não poderia transferir a titularidade do investimento** para a IDB INVESTMENT COMPANY (3 Alteração) e, posteriormente, para a PINUS HOLDING LTD. (6ª Alteração), com fundamento no item 5º, alínea "b" daquela circular.

28. Abaixo colacionamos a cronologia das alterações contratuais da Achcar Comércio e Participações Ltda. com a emissão dos certificados de registro do capital estrangeiro:

1 - **Contrato Social**, de **10.03.88** (empresa 100% brasileira - sócios sr. ALBERTO FARES ACHCAR 9.999 cotas e sra. CELMA SILVA 1(uma) cota - capital social Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) - fls. 117/121 - Doc. 45);

2 - **1ª Alteração** Contratual, de **16.07.93** (empresa estrangeira - sócios BANQUE PARIBAS 1.242.700 cotas e sr. ALBERTO FARES ACHCAR 5 cotas - capital social Cr\$ 1.242.700.000.000,00 (um trilhão e duzentos e quarenta e dois bilhões de cruzeiros) - emissão do certificado de registro do capital estrangeiro n.º **260/18152-47746**, em **31 de Janeiro de 1994**, (investidor Banque Paribas) ao amparo da Resolução nº. 1.460/88 - fls. 122/124 (Docs. 43 e 46);



3 - **2ª Alteração** Contratual, de **09.12.93** alteração da denominação social para PARIBAS PROJETOS LTDA. (empresa estrangeira - sócios BANQUE PARIBAS 1.242.700 cotas e PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. 5 cotas - capital social Cr\$ 1.242.705.000,00 (um bilhão e duzentos e quarenta e dois milhões e setecentos e cinco mil cruzeiros reais) - emissão do certificado de registro do capital estrangeiro n.º **260/18152-47879**, em **1 de Março de 1994**, (investidor Banque Paribas) ao amparo da Resolução n.º 1.460/88 - fls. 212/215 - Docs. 52 e 48);

4 - **3ª Alteração** Contratual, de **07.07.95** alteração da denominação social para SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA. (empresa estrangeira - sócios IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED 1.242.700 cotas e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA. 5 cotas - capital social Cr\$ 1.242.705.000,00 (um bilhão e duzentos e quarenta e dois milhões e setecentos e cinco mil cruzeiros reais) - emissão do certificado de registro do capital estrangeiro n.º **260/19319-51219**, em **19 de Abril de 1996**, (investidor IDB Investment) ao amparo da Resolução n.º 1.460/88 - fls. 513/516 - Docs. 37 e 49);

5 - **4ª Alteração** Contratual, de **20.11.95** (empresa estrangeira - sócios IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED 22.068.003 cotas e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA. 883 cotas - capital social R\$ 22.068.886,00 (vinte e dois milhões sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais)- em vigor, ainda, o certificado estrangeiro n.º



260/19319-51219 - fls. 525/527 (Docs. 53 e 49);

6 - 5ª Alteração Contratual, de **01.11.96** (empresa estrangeira - sócios IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED 22.068.003 cotas e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA. 883 cotas - capital social R\$ 22.068.886,00 (vinte e dois milhões sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais) - emissão do certificado de registro do capital estrangeiro n.º **260/19319-53118**, em **22 de Abril de 1997**, (investidor IDB Investment) ao amparo da Resolução n.º 1.460/88 - fls. 528/531 (Docs. 54 e 38);

7 - 6ª Alteração Contratual, de **07.07.98** (empresa estrangeira - sócios **PINUS HOLDINGS LTD** 22.068.003 cotas e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA. 883 cotas - capital social R\$ 22.068.886,00 (vinte e dois milhões sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais)- em vigor o certificado estrangeiro n.º. 260/19319-53118 (investidor **IDB Investment - fraude**) - fls. 535/540 (Doc. 55 e 38);

8 - 7ª Alteração Contratual, de **01.02.2000** (empresa estrangeira - sócios PINUS HOLDINGS LTD 22.068.003 cotas e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA. 883 cotas - capital social R\$ 22.068.886,00 (vinte e dois milhões sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais) - emissão do certificado de registro do capital estrangeiro n.º **IA027085** (em vigor), em **13 de Dezembro de 2000**, ao amparo da Resolução n.º 1.460/88 - fls. 551/553 (Docs. 56 e 51);



9 - 8ª Alteração Contratual, de 23.12.2003 (empresa estrangeira - sócios PINUS HOLDINGS LTD 22.068.003 cotas e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA. 883 cotas - capital social R\$ 22.068.886,00 (vinte e dois milhões sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais) - em vigor - **ATIVO** o certificado n.º IA027085 - fls. 1190/1196 (Docs. 57 e 51).

29. Da singela análise do quadro extraímos que o certificado de registro do capital estrangeiro n.º 260/19319-53118, emitido em 22 de Abril de 1997, cujo investidor é a empresa IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED permaneceu, **em vigor**, durante o período de vigência da 6ª e 7ª Alteração, cujo sócio estrangeiro, pasme, era a PINUS HOLDING LTD, ou seja, de 22.04.97 a 13.12.2000 (emissão do certificado IA027085, em nome da PINUS), o que permitiria, em tese, a IDB "lavar reais em dólares" enviando US\$ 20 milhões de dólares ao exterior, sem que tivesse qualquer tipo de investimento na empresa Soma Ltda. já que **deixará a sociedade em 07.07.98** (6ª Alteração). Isso é Brasil!

30. Fato preocupante é que o BACEN (fls. 1605), alega a emissão, em 13/12/2000, de dois certificados de registro do capital estrangeiro, saber: o primeiro RDE-IED IA011401 a favor da IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED e o segundo RDE-IED IA027085 a favor da PINUS HOLDING (Docs. 50/51).

31. Note Excelência, que o certificado RDE-IED IA011401 não poderia ter sido emitido, já que sinaliza, em tese, a existência de **fraude**, uma vez que a empresa IDB deixara de ser sócia da empresa Soma Projetos e Hotelaria Ltda, em 07.07/98 (vide: 6ª Alteração), o que poderia propiciar a "**lavagem de reais em dólar**".



35/36

32. Diante da existência de prova inequívoca, não há como deixar de reconhecer a **nulidade absoluta** de todos os certificados de capital estrangeiro, bem como das **alterações contratuais** que lhe deram origem (**3ª a 8ª**), sem incorrer em ato de improbidade administrativa e infração disciplinar.

33. É fato irrefutável que o juiz não pode procrastinar a tutela que o jurisdicionado faz jus, ciente que **não existe defesa possível capaz de impedir a concessão do provimento jurisdicional**, ainda que **não haja perigo de dano**. Sustenta Luiz Guilherme Marioni ¹⁶:

“13. A tutela antecipatória, para o agravante, não presta somente aos casos de perigo de dano iminente. Como já disse FIX-ZAMUDIO em excelente trabalho sobre a situação da justiça na América Latina, uma das garantias fundamentais do cidadão deve ser a de uma resposta jurisdicional em um prazo razoável (14). Com efeito, não é, nem de longe, devido processo legal aquele que se arrasta por longos anos para dar resposta ao jurisdicionado. Inspirado por estas razões, o referido Anteprojeto de Modificação do Código de Processo Civil apresenta a possibilidade de antecipação da tutela quando o direito afirmado pelo autor for evidenciado desde logo e a defesa apresentada for meramente protelatória ou abusiva. Neste caso a antecipação não fica vinculada a afirmação de existência de perigo”.

34. Deixar de reconhecer a prova inequívoca e, em consequência, negar a tutela jurisdicional a que os Agravantes fazem jus é incorrer em “**erro inescusável**” no exercício da função jurisdicional.

35. O artigo 3º, Inciso III, da Lei Italiana 117/88 demonstra o que é “erro inescusável” no exercício da função jurisdicional: a) a **grave violação de lei determinada por negligência inescusável**; b) a **afirmação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência é incontrastavelmente excluída pelos atos do procedimento**; c) a **negação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência resulta incontrastavelmente dos atos do procedimento** e d) a emissão de medida concernente à liberdade da pessoa, fora dos casos consentidos pela lei ou sem motivação ¹⁷.

36. A razão é simples! Há, conseqüentemente, limites para o exercício do livre convencimento motivado do juiz no exercício da função jurisdicional, já que a **decisão judicial deve ser objetiva**, isto é, ter como base o **comando normativo de lei**, observar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um **raciocínio lógico jurídico**, atendendo aos fatos, as provas e as circunstâncias existentes nos autos pela observância do **sistema de persuasão racional** (art. 131 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr ¹⁸:

“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, **no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo**. Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. **Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade,**

¹⁶ “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, em Ciência Jurídica, Volume 47, p. 317.

¹⁷ “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999, Editora Max Limonad, p. 195/196.

¹⁸ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416

porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência”.

37. Mais, negar a tutela no presente caso é incorrer em **"Sentença Ilícita"**, ou seja, àquela decisão que não encontra amparo quer no comando normativo de lei, na doutrina, na jurisprudência ou nas provas existentes nos autos, razão pela qual não existe um raciocínio lógico jurídico, tão pouco tutela jurisdicional, conseqüentemente, não há recurso previsto em lei.

38. Como exemplo, cito a Sentença Ilícita proferida pela I. Juíza Vera Araújo de Souza, da 5ª Vara Cível de Belém do Pará, confirmada pela desembargadora Marineide Marabat, que obrigava o Banco do Brasil a reservar R\$ 2,3 bilhões de sua receita a fim de assegurar o crédito no mesmo valor na conta corrente de Francisco Nunez Pereira, com base em extratos de depósitos bancários comprovadamente falsos.

39. A decisão judicial foi revogada pela competente **MINISTRA ELIANA CALMON**, a época, Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, já que é **“dever jurídico do magistrado reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”**, como estabelece o artigo 125, III, do CPC.

40. É defeso ao juiz no ordenamento jurídico vigente julgar subjetivamente, já que impressões anímicas não têm materialização nos autos e, assim sendo, ao fazê-lo incorre tanto, em ato de impropriedade, sujeitando-se, portanto, a processo disciplinar com fulcro no art. 41 LOMAN, quanto, em ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o



artigo 11, I e II cc. artigo 12, III, da Lei Federal nº. 8.429/92, sujeitando-se, ainda, a responsabilidade civil (art. 49, I, da LOMAN) independente da responsabilidade objetiva do Estado assegurada pelo artigo 37, §6º, da Carta Magna.

3 – DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL

1. Aduz ainda a decisão guerreada que: *“Insta verificar que, inicialmente, os autores requerem a antecipação pelo fato do registro do certificado de capital estrangeiro emitido em 1996 não conter o prazo mínimo de 12 anos para manutenção dos recursos no país. No ano de 1997 o Banco Central substituiu o certificado contendo tal proibição. Nesta feita, convém concluir que se houvesse o risco eminente de envio dos recursos antes do prazo legal, os mesmos teriam sido enviados já naquele interregno. No mesmo sentido, os fatos narrados pela parte autora com base em apontamentos feitos no IP n. 96.010486-3, apontam que os recursos poderiam já ter deixado o país à revelia do Banco Central e da posterior obrigação de manutenção por 12(doze) anos”.*

2. E finaliza: *“Desta feita, não se vê interesse processual na antecipação do provimento final. Não acolho, outrossim, os argumentos dos autores que não existe controvérsia quanto aos fatos aventados, a ponto de determinar a medida sem a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A controvérsia foi instaurada quando da apresentação das contestações, não havendo nenhum fato em que o polo passivo e ativo são concordantes. A incontrovérsia como requisito da antecipação da tutela requer fatos pacíficos entre autor e réu. Por outro lado, reporto-me aos votos proferidos pelos Desembargadores Cecília Marcondes e Neri Junior (fls. 1097, 1109/1111, 1121, 1122 e 1123), nos autos do agravo e do agravo regimental propostos para modificar a primeira decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, onde não verificavam a prova de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a fim de tornar necessária a antecipação do provimento final”.*



3. O risco de prejuízo ao País, não resulta de certificados de registro do capital estrangeiro emitidos entre 1996 e 1997, mas da emissão do certificado **RDE-IED IA027085**, de **13.12.2000** (Doc. 44), que se encontra **ATIVO**, o que possibilita ao investidor **PINUS HOLDING LTD** adquirir US\$ 20 milhões de dólares com dinheiro “sujo” (lavagem de dinheiro) e enviá-los para fora do País, com base no art. 8º da Circular n.º 1998 BACEN “in verbis”:

Art. 8º. O certificado de registro de capital estrangeiro emitido pelo Banco Central do Brasil será o instrumento hábil para que se efetivem as remessas de rendimentos e de retorno/ganho de capital.

4. Porque o certificado de registro estrangeiro é instrumento hábil para remessa ilegal de dólares? O certificado pressupõe que US\$ 20 milhões dólares, ingressaram, legalmente, no País através de contrato de câmbio. Se este não existe está aberto o caminho via BACEN para remessa ilegal de dólares ao exterior.

5. Rememorando, como assinalado na Réplica, com a saída do Banque Paribas S/A e da Paribas Empreendimentos e Participações Ltda., através da **3ª Alteração Contratual**, realizada em **07 de julho de 1995**, onde houve a alteração da denominação social para **SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.**, o patrimônio líquido resultado da conversão dos **US\$ 20 milhões de dólares, simplesmente, sumiram** (Doc. 37).

6. A conclusão resulta do Relatório do I. Delegado Federal que diz (Doc. 58):

“Do exame na documentação bancária verificamos vários cheques, documentos de transferência de créditos, assinados pelos Diretores do BANQUE PARIBAS a exceção de um cheque descontado que consta estranhamente a assinatura de ALBERTO FARES ACHCAR inclusive



com a aplicação de parte do dinheiro liberado aplicado no mercado financeiro. Vejamos : (apenso 04 – volume 04 fls. 774/776):

conta corrente ACHCAR no Banco SAFRA S/A, cheque descontado com o fechamento de câmbio (fls. 13 IPL) no valor de Cr\$ 62.135.000.000,00 (sessenta e dois bilhões, cento e trinta e cinco milhões de cruzeiros) nominal a ALBERTO FARES ACHCAR, sacado na “boca do caixa”. (fls 774 apenso 04);

uma aplicação no fundo com. **Eko do Banco SAFRA** no valor de Cr\$ **590.282.500.000,00** (quinhentos e noventa bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) (fls 776 – apenso 04);

uma aplicação no **SCP Renda Fixa do Banco SAFRA** no valor de Cr\$ **590.282.500.000,00** (quinhentos e noventa bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros);

Por simples cálculo de soma matemática vamos encontrar o valor total da tão festejada conversão de títulos da dívida externa em investimentos no Brasil, no valor de Cr\$ 1.242.700.000.000,00 (um trilhão duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros)

“No que tange aos investimentos, talvez, tenha evaporado com os sucessivos saques por parte dos Diretores do BANQUE PARIBAS, (Alain Charles BOUEDO, Marc Richmond Jacques HARTPENCE e JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE), aliado a criação de empresas, a fim de diluir o rastro do dinheiro desviado”.

7. Observe Excelência, que houve **saque na boca** do caixa, à época, equivalente à **US\$ 1 milhão de dólares** [Cr\$ 62.135.000.000,00 (sessenta e dois bilhões, cento e trinta e cinco milhões de cruzeiros)] a favor do Sr. Alberto Fares Achcar pela aquisição do controle acionário da Achcar Ltda. (vendas de cotas).

8. Verifica-se que Cr\$ **590.282.500.000,00** (quinhentos e noventa bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) foram aplicados no fundo de investimento com. **Eko do Banco SAFRA** (desvio



de finalidade - defeso a conversão para aplicações em fundo de investimento, mas em capital de risco).

9. E Cr\$ 590.282.500.000,00 (quinhentos e noventa bilhões duzentos e oitenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) em aplicação no **SCP Renda Fixa do Banco SAFRA** totalizando exatamente **Cr\$ 1.242.700.000.000,00** (um trilhão duzentos e quarenta e dois bilhões de cruzeiros) equivalente, à época, aos US\$ 20 milhões de dólares convertidos.

10. O representante legal, da empresa Soma Ltda., sr Paulo Roberto Guaspari confessou em seu depoimento à Polícia Federal, que a empresa **não tem movimentação financeira ou conta bancária**. A **confissão do representante legal** induz a **evasão de divisas**, uma vez que é inconcebível que uma empresa com **patrimônio líquido de US\$ 20 milhões de dólares** (ao menos no papel) não tenha conta bancária (Doc. 59).

11. Em busca, na época, pelos **18 registros de imóveis** da Comarca da Capital de São Paulo, não se encontrou nenhum bem imóvel em nome da Soma Ltda. (principal sede da empresa) e de seus sócios (fls. Docs. 60/77).

12. Mais, os **sócios da Soma Ltda.** as empresas **IDB Investment Company Limited e Alpha Participações Ltda.**, são empresas de **“fachada”**, também, **não tem sede, patrimônio ou conta bancária**, razão pela qual o I. Delegado Federal em seu relatório assevera (fls. 154 - Doc. 59):

“No que tange aos investimentos, talvez, tenha evaporado com os sucessivos saques por parte dos Diretores do BANQUE PARIBAS, (Alain Charles BOUEDO, Marc Richmond Jacques HARTPENCE e JEAN PATRICK RENE MARIE



43/8

TOULEMONDE), aliado a criação de empresas, a fim de diluir o rastro do dinheiro desviado.”

13. Desta feita, existem **três hipóteses ilegais** para o sumiço do dinheiro, a saber:

1 – envio dos US\$ 20 milhões de dólares ao exterior via “**Dólar Cabo**” (Procura-se um doleiro no Brasil entrega-se a quantia em **dinheiro** (real) equivalente a US\$ 20 milhões de dólares. O doleiro encaminha uma ordem de pagamento para um correspondente no exterior autorizando-o a transferir US\$ 20 milhões de dólares para o banco, agência e conta corrente indicada no exterior);

2 – o envio dos US\$ 20 milhões de dólares pelas **contas CC5** e

3 – o envio dos US\$ 20 milhões de dólares ao exterior através de uma **terceira pessoa física ou jurídica.**

14. Há fortes suspeitas que os US\$ 20 milhões tenham sido enviados a exterior via “**Dólar Cabo**”, com a saída do Banque Paribas da sociedade, em 07 de julho de 1995 (3ª Alteração), conforme aduz o I. Delegado Federal pelos **saques** efetuados.

15. Nessa situação o prejuízo já existe e pode ter aumentado para **US\$ 40 milhões de dólares**, através da empresa **Companhia Comercial OMB**, em face de “**supostos**” investimentos feitos pela Soma Projetos e Hotelaria Ltda. no capital social da OMB.

16. Tais ilações são extraídas do Inquérito Policial nº. 96.0104869-3, na qual o BACEN informa ter sido encontrado no Sistema SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central registros de **transferências internacionais** para o exterior, **no período de 1996 e fevereiro de 1997**, efetuada pela **Companhia Comercial OMB**, totalizando aproximadamente **R\$ 19.000.000,00** (dezenove milhões de reais) a título de



Capitais Estrangeiros à Curto Prazo (fls. 1882 - Doc. 78).

17. A manobra utilizada pela Soma Ltda. para mascarar o envio de dólares ao exterior e, conseqüentemente, o certificado de registro do capital estrangeiro emitido a favor da IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED n.º 260/19319-51219, de 19 de abril de 1996 que vigora até 21 de abril de 1997 (Doc. 41), foi comprar ações das empresas, a saber: 1- Cotia Participações Administrações Negócios Ltda. e 2 - **Companhia Comercial OMB**, integralizando R\$ 49.362.000,00 (quarenta e nove milhões trezentos e sessenta e dois mil reais), equivalente à época, a vinte milhões de dólares (Doc. 78).

18. Se a Soma Ltda., não tem patrimônio (bens móveis incluindo dinheiro ou imóveis) como demonstrado, perquire-se: Como comprou cotas das empresas Comercial OMB e Cotia Participações? Com que numerário? Cadê o contrato de compra e venda das cotas e seu registro na JUCESP? Como foi realizada a transferência desses ativos financeiros, se a empresa não tem conta bancária, como aduz o seu representante legal, sr. Paulo Roberto Guaspari? Evidente a existência de indícios da "**primeira lavagem de reais em dólar**", via BACEN, como exaustivamente apregoados na inicial da ação popular.

19. Eis a razão Excelência, porque é imperativo rastrear o dinheiro desviado, razão pela qual os Agravantes requestaram do I. Juízo "a quo", na inicial (item 4º), o encaminhamento de ofício a 5ª Vara Criminal Federal (hoje 6ª Vara Criminal Federal) para que o famigerado inquérito policial (**constam várias quebras de sigilos bancários de pessoas jurídicas e físicas**) integrasse a ação popular para análise técnica, devido à especialidade dos Agravantes em desbaratar crimes contra o sistema financeiro nacional.



us
x

20. O fato incontroverso é que os US\$ 20 milhões sumiram com a saída do banco Paribas através da 3ª Alteração Contratual. Se assim sucede como pôde o BACEN emitir vários certificados do registro do capital estrangeiro, em nome da IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED no valor de US\$ 20 milhões de dólares, a saber: 1 - **260/19319-51219**, de 19.04.1996 (fls. 206/208); 2 - **260/19319-53118**, de 22.04.1997 (fls. 688/689) e 3 - E-IED: **IA011401**, de 13.12.2000 (fls. 1628/1635), se não há registro no BACEN da existência de Contrato de Câmbio para justificar o ingresso de divisas, em nome da IDB?

21. E nem poderia uma vez que o relatório anual da empresa IDB Investment Company Limited, referente ao exercício contábil de 1995, emitido em 1º de janeiro de 1.996, enviado pelo Departamento de Registro de Jersey demonstra que a empresa possuía, na época, ativos de apenas US\$ 100 (cem dólares). (fls. 155/165 - Doc. 79/80)

22. Ora, não seria crível que a **IDB** com ativos de US\$ 100.00 (cem dólares) comprasse cotas do Banque Paribas na empresa Paribas Projetos Ltda. (sucessora da Achcar Ltda.), através da 3ª Alteração, de 7 de julho de 1995, avaliadas em US\$ 20 milhões de dólares e **deixasse de mencionar tal operação** no famigerado **relatório referente ao exercício contábil de 1.995**.

23. Não há dúvida que a emissão daqueles certificados pode ter possibilitado à *“lavagem de reais em dólar”*, com a compra dos US\$ 20 milhões de dólares em nome da IDB, com dinheiro *“sujo”*, mediante a singela apresentação daqueles certificados junto a qualquer instituição financeira que opere com câmbio, através da realização de um contrato de câmbio e remetendo os dólares para fora do País, por exemplo: para montar um caixa 2, pasme, em dólar, com aval do BACEN. É mole!



24. A gravidade da questão é que o **governo brasileiro não fabrica dólares e se não recebeu nenhum investimento da IDB** (não existe contrato de câmbio – sem este não existe ingresso de divisas) e, no entanto, se obriga a devolver, a qualquer momento, o que não ingressou no País, estamos diante de **fraude e aumento ilegal dos compromissos externos** acostados no Orçamento Anual da União Federal.

25. É relevante mencionar que os **encargos externos em dólar** constantes do Orçamento da União Federal ultrapassam a quantia de **R\$ 90 bilhões de dólares anualmente**.

26. Se parte desses **compromissos externos são inexistentes** estamos desviando recursos financeiros da União Federal que podem ser utilizados na educação, saúde, saneamento básico etc.

27. No caso em tela, se os US\$ 20 milhões de dólares já saíram do País (há indícios nesse sentido como demonstrado), o prejuízo a União Federal pode ter aumentado para **US\$ 40 milhões de dólares**, se a empresa IDB no período de vigência daqueles certificados os utilizou (ainda que de forma indireta – caso OMB) para remessa ilegal de dólares ao exterior, o que deverá ser investigado através de diligências e perícias econômicas contábeis a serem realizadas nesta ação popular.

28. Eis a razão Excelência porque se faz necessário **cancelar** o certificado **RDE-IED IA027085**, de 13.12.2000 (fls.1636/1638), que se encontra **ATIVO** (em vigor), vez que possibilita a PINUS HOLDING LTD “***lavar reais em dólares***” (US\$ 20 milhões) enviando-os legalmente ao exterior, o que implicaria em aumentar o **prejuízo para US\$ 60 milhões de dólares** (Doc. 51).



29. Não se justifica a argumentação na decisão guerreada que: *“Com relação ao risco em decorrência do vencimento do prazo de 12(doze) anos, descritos no certificado REDEU-IED LA027085 (fls. 1637/1638) em 2005, verifico que não há a comprovação do risco eminente de danos irreparáveis ou de difícil reparação à justificar a antecipação do provimento final diante do decurso de cerca de 8(oito) anos entre aquela data e esta. Tempo suficiente para que o fato já tivesse se consumado, o que, pó si só, já elide a urgência no provimento”.*

30. O erro de fato na argumentação jurídica resulta que o certificado RDE-IED IA027085 é ilegal, uma vez que emitido com base na Resolução n. 1.460/88, e não há por ocasião da sua emissão nenhum contrato de câmbio em nome da PINUS HOLDING registrado no BACEN para justificar o ingresso legal de US\$ 20 milhões de dólares, tão pouco contrato de compra e vendas de cotas entre a IDB e a PINUS arquivado por ocasião do registro da 6ª Alteração na JUCESP, de 07.07.1998, conforme assevera a ficha de breve relato acostada pelo Agravado (Estado de São Paulo), fato só por só suficiente para o seu cancelamento (Doc. 55).

31. Mais, não há como deferir o pedido de **devolução dos US\$ 20 milhões de dólares aos cofres públicos, se o certificado não for cancelado**, posto que, pressupõe o ingresso legal de divisas.

32. Mais, não existe justificativa legal para a **PINUS HOLDING**, à época dos fatos, adquirir cotas de empresa de **“fachada”** (Soma Ltda.), sem patrimônio ou conta bancária.

33. Por que então a Pinus realizaria tal operação? Uma das possibilidades em face do raciocínio lógico exposto, seria negociar o certificado com quem precisa encaminhar dólares ao exterior (caixa 2).



48

34. Por fim, cumpre esclarecer que não houve simplesmente alteração da natureza da conversão (da Circular 1.125 para 1.460), mas **efetiva conversão** com base na Resolução 1.460, já que o BACEN aduz que aplicou o **deságio**, (não existe na Carta Circular 1.125/84), na conversão dos títulos da dívida externa brasileira no valor de US\$ 20 milhões de dólares a favor do investidor Banque Paribas ao mencionar: *“Como ficou claro no voto BCB 702/93, a incidência das regras previstas na Resolução nº 1.460/1988 importou um deságio de 17% sobre o valor convertido, o que representou a redução de US\$ 4.096.385,00 da dívida externa do país, pago mediante aporte complementar de DFAs, o que não ocorreria se mantido o regime da Carta Circular nº 1.125”* (Doc. 8).

35. De modo que é **insofismável**, também, a existência de perigo de dano irreparável ao País, como alhures demonstrado, e **imprescindível** o **cancelamento** das **alterações contratuais** (3ª a 8ª) junto a JUCESP, uma vez que realizadas com a permissão da Resolução 1.460.

36. Deve-se observar Excelência, que não há como **retirar a eficácia** da última alteração (8ª), ou seja, a possibilidade da **PINUS HOLDING** realizar **novas cessões de cotas** entre sócios estrangeiros de “fachada”, através de alterações contratuais, com emissão de novos certificados de registro estrangeiro, sem **cancelar** todos os **contratos subsequentes a 3ª Alteração**, como exige o artigo 248 do CPC que assevera:

Art. 248. **Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam;** todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.



37. É imperioso informar que foi através da Resolução 1.460/88 que o investidor estrangeiro beneficiado com a conversão de títulos da dívida externa brasileira, **pôde transferir à titularidade do investimento** dando origem a **primeira cessão de cotas entre o Banque Paribas e a empresa IDB** realizada com a 3ª Alteração. Como a **3ª Alteração é nula** (já que realizada ao amparo da Resolução 1.460/88), as alterações subsequentes (4ª a 8ª) também o são, já que dela dependem para sua existência e eficácia. O direito é incontrovertido!

38. Quando os Agravantes aludiram que não existe controvérsia quanto aos argumentos colacionados, repousa no fato de que o próprio **BACEN confessa** que alterou a natureza da conversão da Carta Circular n. 1.125/84 para a Resolução 1.460/88, ciente que não poderia fazê-lo. Disso resulta o **fato incontrovertido**, a justificar a antecipação da tutela em face da ilegalidade manifesta da conversão, como alinhavado.

39. Por fim, há contradição na decisão guerreada quando sustenta a **nulidade das decisões judiciais** proferidas desde o início da ação popular, **contudo para negar a tutela se lastreia nos votos** proferidos pelos Desembargadores Cecília Marcondes e Neri Junior (fls. 1097, 1109/1111, 1121, 1122 e 1123) **considerados nulos**, posto que, são **atos subsequentes** àquelas decisões judiciais, nos termos do artigo 248 do CPC.

40. De forma que em hipótese alguma o I. Juízo "a quo" poderia negar a tutela com base em **acórdãos nulos**, se entender que as decisões judiciais proferidas na ação popular são nulas desde o início, como apregoa na decisão embargada.



41. Paradoxalmente os acórdãos são válidos e eficazes, como assinalado no item 1 - erro de fato processual, todavia, imprestáveis como argumentos jurídicos para se negar a tutela, preliminarmente, porque à época dos fatos não havia Parecer do Ministério Público Federal acostado em fls. 626/637, tão pouco a decisão interlocutória de fls. 649/650 favoráveis a ação popular, bem como os Agravantes não tinham conhecimento da **emissão continuada** de vários certificados ilegais de registro do capital estrangeiro, com base nas alterações contratuais da 4ª a 8ª, razão pela qual os fatos juridicamente relevantes apontados na Réplica são discrepantes do pleito inicial.

42. Posteriormente, porque o perigo de mais dano irreparável ao País poderá advir, com a **transferência futura** de titularidade de investimento da PINUS para pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras de "**fachada**" sediadas no exterior, como de fato ocorreu com a transferência de cotas da IDB para PINUS através da 6ª Alteração.

43. Perquire-se: De quem será a responsabilidade subjetiva, caso se verifique evasão de divisas na tramitação da ação popular? Dos desembargadores prolores dos acórdãos que negaram a tutela antecipada ou dos funcionários que emitiram os certificados do BACEN?

4 – DO CANCELAMENTO DOS REGISTROS NA JUCESP.

1. Preleciona a decisão guerreada: *"...e sejam cancelados todos os registros mercantis, da 1ª; 2ª e da 4ª a 8ª Alteração Contratual da Achcar Ltda, por falta de autorização do Poder Executivo, ou seja, do Ministério da Indústria e Comércio para empresa estrangeira, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão do pedido de antecipatório da tutela. (...). In casu, não trouxe a parte autora qualquer documento a comprovar a relevância da apreciação/reapreciação desses pedidos neste momento processual.*



Necessário se faz a prova do risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não restou demonstrado”.

2. Quando os Agravantes requestaram em **Réplica** o cancelamento dos registros mercantis, da 1ª, 2ª e da 4ª a 8ª Alteração Contratual da Achcar Ltda. partiram da premissa que o registro da 3ª Alteração já havia sido cancelado. Como não há ofício a JUCESP nesse sentido nos autos é imperioso cancelar, **incontinenti**, todos os registros (1ª a 8ª).

3. Ao contrário do que afirma a decisão combatida **não é necessário** aplicar o instituto da **tutela antecipada** para ser **cancelar registros públicos**, uma vez que são **atos administrativos** que podem ser **cancelados de ofício** pela administração pública (Súmula 473 do STF) e pelo magistrado após ouvir as pessoas atingidas.

4. E isto está claro no **comando normativo** do artigo 214 da Lei de Registros Públicos que assinala:

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos

5. Imagine o caos nas relações mercantis, com graves prejuízos sócios econômicos ao País, se um ato jurídico manifestamente nulo deixasse de se reconhecido pelo magistrado de ofício, sob o frágil argumento da necessidade de se exigir perigo de dano irreparável.



6. De maneira que para **invalidar** um registro público, basta que se apresentem provas de sua ilegalidade, como documentos que não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares ou que contenham matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública (art. 35, I, LF 8934/94).

7. É ressabido que **companhia estrangeira** (detém o controle do capital social) necessita de autorização do Ministério da Indústria e Comércio para funcionar no País, com base no artigo 1.134 do Código Civil (regulado anteriormente pelo artigo 64 § único Decreto Lei n.º 2.627/40 cc. a Instrução Normativa n.º. 32 do DNRC, hoje revogados).

8. Na época dos fatos, ou seja, por ocasião da aquisição do **controle acionário** (99,99% das cotas) da empresa Achcar Ltda. (100% brasileira) pelo **Banque Paribas S/A**, através da **1ª Alteração Contratual**, conforme descrito no Parecer do MPF, a companhia necessitava de autorização do Ministério da Indústria e Comércio para convalidar a dita alteração e continuar funcionando no País, por se tratar de **companhia estrangeira** ao amparo do artigo 64 § único Decreto Lei n.º 2.627/40 cc. a Instrução Normativa n.º. 32 do DNRC.

9. A Instrução Normativa n.º 32, de 19 de abril de 1.991 do DNRC assenta no art. 3º, in verbis :

Art. 3º - Os atos sujeitos a aprovação prévia para registro ou arquivamento estão enumerados no **anexo** a esta Instrução.

Anexo

Sociedade Estrangeira - Somente após o ato autorizativo poderá o documento ser arquivado na Junta Comercial.



10. Sucede Excelência, que a JUCESP registrou a 1ª Alteração Contratual, bem como da 2ª a 8ª Alteração Contratual, **sem essa autorização governamental**, o que torna **os registros nulos**, por prescindir de solenidade que a lei considera indispensável para a validade do ato, com fulcro no artigo 166, V, do Código Civil.

11. Com o intuito de demonstrar que não houve essa autorização governamental nos atos arquivados na JUCESP, os Agravantes obtiveram a certidão de n.º 664.530/96-5, onde consta o **histórico de todos os documentos arquivados** nas alterações contratuais subsequentes da empresa Achcar Ltda. (1ª, 2ª e 3ª). Trata-se de certidão específica emitida nos termos do art. 81, Inciso II, do Decreto Federal n. 1.800/96. (fls. 210/211 - Doc. 81).

12. Pela **ficha de breve relato** juntado pela próprio Agravado - JUCESP (Estado de São Paulo), se verifica que não há autorização governamental dentre os **documentos arquivados** nos registros mercantis da 1ª a 8ª Alteração Contratual, razão pela qual são todos **nulos** (Doc. 82).

13. Há, ainda, **irregularidades graves** cometidas no registro da **3ª Alteração Contratual**, por **não arquivar na JUCESP** os seguintes **documentos essenciais**: 1 - Estatuto do BANCO PARIBAS; 2 - o Contrato Social da IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED; 3 - os Mandatos que legitimassem o Sr. JEAN PATRIC RENÉ MARIE TOULEMONDE, a assinar sozinho pelo BANQUE PARIBAS e pela empresa PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., retirando-os da sociedade conforme consta da 3ª Alteração Contratual e 4 - o Contrato de Compra e Venda de Cotas celebrado entre a empresa IDB - INVESTMENT COMPANY LIMITED e BANQUE PARIBAS S/A, com base no artigo 1.122 do Código Civil Anterior cc. o artigo 32, inciso II, alínea "c" e artigo 35, inciso I, da Lei de Registro do Comércio (LF 8.934/94). A certidão da JUCESP n.º



664.530/96-5 confirma a ausência de tais documentos.

14. A ex-Diretora de Registro de Atos do Comércio, Sra. **Sandra Vespasiani** e a ex-Chefe do Setor de Certidões, Sra. **Eliane da Silva Lorenzi** (responsável pela emissão da certidão supra), lotadas, à época, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, **ratificam a inexistência daqueles documentos** e afirmam que a **3ª Alteração** não poderia ter sido arquivada, visto que **não observou os procedimentos legais**, em face dos depoimentos prestados na Polícia Federal em razão do inquérito policial citado (Docs. 83/84)

15. A gravidade resulta do fato que a Soma Projetos e Hotelaria Ltda. poderá realizar uma séria de **operações ilícitas** (como de fato ocorreu) no mercado inclusive com empresas, autarquias e órgãos do governo, sem que seu patrimônio seja atingido (não existe) e que seus sócios sejam responsabilizados (estrangeiros residentes fora do País em Paraíso Fiscal), já que representados no Brasil por “**laranjas**”, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, em **flagrante prejuízo à aplicação** da teoria do superamento da personalidade jurídica (art. 50 CC).

16. Por derradeiro, ainda que, aplicássemos o instituto da tutela antecipada o **perigo de dano irreparável** ou de difícil reparação **é inconteste** pelas razões colimadas, justificando-se só por só a tutela jurisdicional nos moldes reclamados, já que o **conjunto probatório** acostado aos autos é mais do que suficiente à sua concessão.

5 – DA NATUREZA DO PEDIDO NA AÇÃO POPULAR.

1. Alega a decisão guerreada: *“Presente ação se limita à obtenção da declaração de nulidade do ato de registro do certificado de capital estrangeiro, e, conseqüentemente, da conversão. Em que pese estar contido na argumentação, não constitui causa de pedir e nem pedido a declaração de nulidade da relação jurídica que tornou o Banque Paribas credor dos títulos da dívida externa. Desta feita, o provimento judicial final se limitaria à verificar a nulidade dos atos praticados, lbe retirar os efeitos, apurar os danos, mas não necessariamente, a devolução dos 20 milhões de dólares à União Federal como efeito próprio da nulidade do ato. O efeito da decisão final não atingiria o fato de o Banque Paribas figurar até o presente momento como o legítimo credor da dívida externa que foi convertida”.*

2. É nítida a contradição na decisão combatida, já que assenta que o pedido na ação popular se presta a declaração de nulidade de registro do certificado de capital estrangeiro e, conseqüentemente, da conversão, todavia, salienta que os efeitos dessa nulidade não implicam na devolução dos US\$ 20 milhões de dólares aos cofres públicos. Absurdo!

3. Evidente que o reconhecimento da nulidade de todos os certificados de capital estrangeiro, implica, ainda que, **implicitamente**, na **nulidade** tanto da **conversão** ao amparo da **Resolução n. 1.460** quanto do **VOTO BCB 702/93**, sujeitando-se o Banque Paribas à devolução dos US\$ 20 milhões de dólares.

4. É relevante esclarecer que por ocasião do ajuizamento da ação popular, os Agravantes informaram a existência de "Acordo Administrativo" espúrio com o BACEN, já que não tinham conhecimento do VOTO BCB 702/93. Este fora apresentado pelo Banco Central em sua manifestação, razão pela qual os Agravantes não pleitearam o seu cancelamento na inicial.



5. Entretanto, **o cancelamento** do **VOTO BCB 702/93** está **implícito** no pedido dos Agravantes, uma vez que não há possibilidade da devolução dos US\$ 20 milhões de dólares aos cofres públicos (item 6 do pedido da inicial), se não for considerado **nulo** o referido **voto**, conseqüentemente a conversão ao amparo da Resolução nº. 1460/88. É sabido que o ordenamento jurídico vigente **admite o pedido implícito**, em face do que dispõe a **exegese** do artigo 293 do CPC que dispõe: “*Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juroz legais*”.

6. Esse é o entendimento pacificado de nossos tribunais: “*Se determinado pedido há de ser tido como implícito na postulação mais ampla, sob pena de esta não poder ser atendida ou quedar inócua, não se há de dizer que o juiz prestou tutela jurisdicional sem que a tenha a parte requerido*”. (RT 125/813 e STF-RT 633/208). No mesmo sentido: RSTJ 67/329.

7. Ainda: “*Inexiste o julgamento extra petita quando o acórdão recorrido opta por solução que, embora não expressa na petição inicial, estava implícita no pedido deduzido em juízo*” (STJ-3ª Turma, Resp. 200.453, Ministro Castro Filho, j. 16.5.06, DJU 5.6.06).

B - DAS PERDAS E DANOS.

1. O sentido e alcance das perdas e danos aludidos na inicial da ação popular têm como foco verificar, se com a emissão daqueles certificados de registros do capital estrangeiro houve evasão de divisas pelo período que estavam em vigor, ou seja, se houve **remessa ilegal de US\$ 20 milhões de dólares ao exterior** através do Banque Paribas, IDB Investment Company ou Pinus Holding quer seja através de “Dólar Cabo”, contas CC5 ou de pessoas jurídicas (caso OMB).



IV – DO PEDIDO

1. Assim sendo Excelência, em face das considerações retro transcritas, não seria justo e nem lícito que continuasse a prevalecer este estado anômalo sobre a justiça e o direito.

POSTO

ISSO,

REQUER-SE

1. Que se digne Vossa Excelência, “**inaudita altera parte**”, a conceder a antecipação dos efeitos da tutela, diante da existência de prova inequívoca, fato incontroverso e de perigo de dano irreparável, com fulcro no artigo 527, III cc. o artigo 273, inciso I e §6º, todos do CPC para:

A - Encaminhar ofício ao BACEN para que seja **cancelado** o certificado de registro **RDEU-IED IA027085** (fls. 1637/1638), emitido em **15 de agosto de 2000**, já que se encontra **Ativo**, com o escopo de evitar o envio, ilegal, de US\$ 20 milhões de dólares ao exterior;

B – Encaminhar ofício a JUCESP para que informe, **se foi cancelado o registro mercantil da 3ª Alteração Contratual**, em decorrência do encaminhamento do Ofício nº. 975/2004(fl. 652), em face da Decisão Interlocutória de fls. 649/650, em vigor, por força do Acórdão nº. 2004.03.00.053654-7 (fls. 863/867), caso não tenha sido que seja **cancelado o registro daquela alteração**, por não arquivar documentos essenciais, com fulcro no artigo 214 da



Lei de Registros Públicos;

C – Declarar **nula alterações** contratuais da Achcar Ltda. (da **3ª até a 8ª**) por transferir a titularidade do investimento objeto da conversão dos US\$ 20 milhões de dólares do BANQUE PARIBAS para a empresa IDB INVESTIMENT COMPANY e desta para PINUS HOLDING, violando o item 5, alínea “b”, da Carta Circular nº. 1.125/84, como assenta o Ministério Público Federal.

D – Encaminhar ofício a JUCESP para que sejam **cancelados** todos os **registros mercantis**, da **1ª a 8ª Alteração Contratual da Achcar Ltda.**, por falta de autorização do Poder Executivo, ou seja, do Ministério da Indústria e Comércio para empresa estrangeira (controle acionário pessoa estrangeira) funcionar no País, com fulcro, na época dos fatos, com base no artigo 64 § único Decreto Lei n.º 2.627/40 cc. a Instrução Normativa nº. 32 do DNRC e, posteriormente, com base no artigo 1.134 do Código Civil e

E - Por fim, requer o encaminhamento de Ofício a 6ª Vara Criminal Federal requestando cópia do Inquérito Policial nº. 96.0104869-3, com o objetivo de **rastrear o dinheiro desviado**, em face da quebra de sigilo bancário e fiscal dos Agravados e demais litisconsortes, conforme pedido constante do item 4 da inicial da ação popular.



2º - Que se digne Vossa Excelência, a rescindir e reformar a r. decisão interlocutória de fls. 2052/2057 na íntegra, para conceder aos Agravantes o direito em definitivo constante do pedido elencado nos itens anteriores.

3º - Que se digne Vossa Excelência, a requisitar informações do I. Juízo "quo" e a intimar os agravados a saber: **A) BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na pessoa do seus bastantes Procuradores Regionais em São Paulo, os advogados, a saber: Luís Haroldo Gomes de Soutello, inscrito na OAB/SP n.º 20.720; Eike Coelho Vicente, inscrito na OAB/SP 176066 e a Subprocuradora Regional Maria Macarena Guerado de Daniele inscrito na OAB/SP 156869 com sede em Avenida Paulista n.º 1.804, São Paulo - Capital e **B) O ESTADO DE SÃO PAULO** (representando a JUCESP), na pessoa do Procuradores Gerais do Estado, o sr. Geraldo Horikawa inscrito na OAB/SP n.º. 90.275 e a sra. Rita de Cássia Gimenes Arcas, inscrita na OAB/SP 99.374, com sede em Rua Pamplona n.º. 227, 5ª andar, São Paulo - Capital, com base no artigo 6º, Inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 478/86.

4º - Que se digne Vossa Excelência, a intimar os litisconsortes necessários, a saber: **A) SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA**, na pessoa de seus Ilustres Advogados, a saber: Alfredo Rizkallah Júnior inscrito na OAB/SP 84.138 e Luiz Eduardo Boaventura Pacífico inscrito na OAB/SP 117.115, com escritório em Rua Itatiara, n.º. 163, Pacaembu, São Paulo - Capital, CEP 01242-020; **B) PETIR CHAMPS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS**



S/A sucessora por incorporação de PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., na pessoa de seus I. Advogados Homar Cais, inscrito na OAB/SP 16.650 e Cleide Previtalli Cais inscrita na OAB/SP 28.943, com escritório em Rua Haddock Lobo nº. 578, 1ª andar, conjunto 11, São Paulo - Capital - CEP 01414-000; **C) BANCO PARIBAS hoje BANCO BNP PARIBAS S/A**, na pessoa de seus I. Advogados Homar Cais, inscrito na OAB/SP 16.650 e Cleide Previtalli Cais inscrita na OAB/SP 28.943, com escritório em Rua Haddock Lobo nº. 578, 1ª andar, conjunto 11, São Paulo - Capital - CEP 01414-000; **D) IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED** na pessoa de seu Defensor Público Fernando de Souza Carvalho, com fulcro no artigo 44 da Lei Orgânica da Defensoria Pública da União (LEP 80/94), com escritório em Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, Consolação, São Paulo - SP - CEP 01309-030 e **E) ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, na pessoal de seus Ilustres Advogados, a saber: Luiz Otávio Boaventura Pacífico inscrito na OAB/SP 75.081; Alfredo Rizkallah Júnior inscrito na OAB/SP 84.138 e Luiz Eduardo Boaventura Pacífico inscrito na OAB/SP 117.115, com escritório em Rua Itatiara, nº. 163, Pacaembu, São Paulo - Capital, CEP 01242-020, requerendo os favores do parágrafo (§) segundo (2º) do artigo 172 cc. com o artigo 527, Inciso V, ambos do CPC, para proceder a defesa no prazo legal.

4º - Instruem o recurso com o rol de documentos acostados, na qual os patronos que subscrevem o presente às declaram autenticas, já que extraídas do processo nº.



0028614-24.2003.403.6100, nos termos do artigo 525 cc. o artigo 544, §1º, ambos do CPC.

Distribuído, Autuado e Registrado contendo 84 (oitenta e quatro) documentos.

Termos em que aguarda,

DEFERIMENTO.

São Paulo, 16 de Agosto de 2013.



Américo Masset Lacombe

OAB/SP 24.923



Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP n.º 144.209-A